

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
§ 6º
.....

IV – adotar modelo profissional e transparente;

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei; e

VI – apresentar lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** do art. 28, negociada pelas entidades.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

“Art. 28.

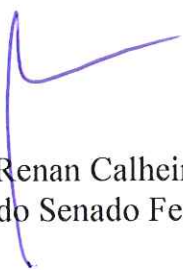
.....
§ 6º-A. No registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, previsto no § 5º deste artigo, a entidade de prática desportiva deve também registrar lista de investidores com quem ela tenha negociado parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 6º-B. Pelo menos 10% (dez por cento) do valor recebido a título de cláusula indenizatória desportiva devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal